



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 399, DE 2016

Acrescenta o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que não se enquadram no inciso II deste artigo os benefícios previdenciários concedidos ou revisados por decisão administrativa ou judicial, ainda que proferida em sede de tutela provisória no âmbito do Poder Judiciário.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que não se enquadram no inciso II deste artigo os benefícios previdenciários concedidos ou revisados por decisão administrativa ou judicial, ainda que proferida em sede de tutela provisória no âmbito do Poder Judiciário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 115.**

.....”

§ 3º Não se enquadra no inciso II deste artigo o benefício previdenciário concedido ou revisado por força de decisão administrativa ou judicial, ainda que deferido em sede de tutela provisória pelo Poder Judiciário, sendo vedado o pedido de restituição de diferenças financeiras ou do próprio benefício em face de sua natureza alimentar, salvo comprovada má-fé, assegurando-se, mesmo neste caso, o devido processo legal e à ampla defesa ao segurado ou dependente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, decidiu que os segurados da Previdência Social não têm direito à desaposentação, por falta de amparo legal.

Com isso, abriu-se a possibilidade de a Fazenda Pública postular a restituição dos valores percebidos pelos segurados que, por força de decisão judicial, haviam obtido o recálculo do valor de suas aposentadorias, em face das contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos após a concessão do benefício em testilha.

Sucede que a aposentadoria tem natureza salarial, sendo consumida por aquele que o percebe para o sustento próprio e o de sua família. Inviável, assim, determinar-se a sua devolução, sem que haja o comprometimento do mínimo indispensável para a manutenção daqueles que dela dependem para custear as mínimas despesas necessárias ao usufruto de uma vida digna.

Por isso, apresenta-se a presente proposição. Com ela, veda-se a devolução de benefícios previdenciários percebidos em decorrência de decisão judicial, ainda que proferidas em sede de tutela provisória, salvo comprovada má-fé do segurado ou dependente.

Com isso, preserva-se, ainda que parcialmente, a saúde financeira de grande parte das famílias brasileiras, que ficariam sem ter como custear as mais básicas despesas (moradia e alimentação, por exemplo), caso tivessem que devolver os valores oriundos da desaposentação aos cofres públicos.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 115